

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.**

Processo nº 02080.000160/2010-11

Ref.: Concorrência nº 01/2015 (FLONA CAXIUANÃ)

CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA. (“CEMAL” ou “recorrente”), sociedade empresária devidamente qualificada no processo em referência, vem, respeitosamente, por seu advogado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação, publicada em 16.06.2016 no Diário Oficial da União, com base no item 9.3.11 do Edital e artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgou a habilitação das licitantes envolvidas na Concorrência em referência foi publicada no Diário Oficial da União em 16.06.2016.

De acordo com o Edital da presente Concorrência, o prazo para interposição de recurso será de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no D.O.U.:

9.3.11 – Julgada a habilitação, a CEL abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.



JO 824 / 2016

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- (...)**

Nesse certame, o prazo de 05 (cinco) dias úteis se encerra em 23.06.2016 (quinta-feira), o que torna este recurso tempestivo na data de seu protocolo.

II. DO MÉRITO DO RECURSO. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A decisão que inabilitou a recorrente aduziu os seguintes argumentos:

b) Inabilitar a empresa Cemal Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., por descumprimento parcial dos seguintes itens do edital:

- 7.3.1.3 – falta de comprovação, em âmbito federal, de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental emitida pelo ICMBio;
- 7.3.1.4 – falta de comprovação de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na esfera federal; e
- 7.3.1.12 – ausência de atestado de responsabilidade técnica.

Destarte, apesar da escorreita condução que essa Comissão sempre conferiu aos trabalhos, a Cemal entende que a sua inabilitação foi equivocada.

BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA

Em primeiro lugar, o item 7.3.1.3 prevê a comprovação de inexistência de débito em dívida ativa relativo a infração ambiental perante o Sistema Nacional do Meio Ambiente, compreendidas as esferas federal, estadual e municipal do local onde a empresa possui sede.

Nesse certame, a recorrente se atreve expressamente ao que dispõe o Edital, tendo apresentado todos os documentos possíveis e necessários para comprovar a inexistência de débito em seu nome, o que garante a sua mais escorreita conduta face aos órgãos integrantes do SISNAMA, especialmente no que tange ao ICMBio, por meio da certidão emitida pelo instituto e que é parte integrante da proposta.

Segundo, a recorrente não deixou de cumprir o item citado na decisão acima transcrita, qual seja o 7.3.1.4, tendo apresentado como parte integrante de sua habilitação todos os documentos idôneos a atestar a inexistência de condenação transitada em julgado no que se refere aos crimes contra o meio ambiente, contra a ordem tributária e previdenciário.

Ressalta-se que a documentação juntada comprova a mais correta atuação da Cemal no seu negócio, não possuindo qualquer pendência ou irregularidade perante os órgãos nacionais.

Como se não bastasse, a CEL ainda inabilitou a recorrente ao entender que não teria sido apresentado o atestado de responsabilidade técnica. Contudo, o que se verifica é exatamente o contrário. A robusta documentação juntada aos autos pela Cemal, além das certidões mencionadas nos parágrafos anteriores, inclui o regular atestado de responsabilidade técnica, conferindo plena legitimidade ao responsável e à Cemal para participar da Concorrência em questão.

Por estes motivos, a inabilitação da recorrente por suposto desatendimento dos itens 7.3.1.3, 7.3.1.4 e 7.3.1.12 não merece respaldo, o que se



BOMBONATO ADVOCACIA E CONSULTORIA

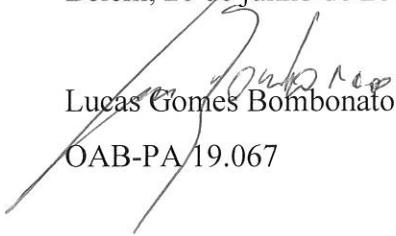
contesta por meio do presente recurso, apto a comprovar o perfeito alinhamento da Cemal e da sua respectiva documentação aos requisitos contidos no Edital.

III. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a intimação dos licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso e, por ser medida de justiça, requer a reforma da decisão publicada em 16.06.2016, com a consequente habilitação da **CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA.** na Concorrência nº 01/2015.

Nesses termos,
pede deferimento.

Belém, 20 de junho de 2016


Lucas Gomes Bombonato
OAB-PA 19.067